SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027456 - PR (2022/0294053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	DELLY RIDAN ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	IGOR MIGDALSKI DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	V S DE M S (MENOR)
AGRAVANTE	:	V S DE M S (MENOR)
REPR. POR	:	E S DE M S
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
		DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625
		CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA REIS IDESES - RJ134672
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
INTERES.	:	JOAO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 568/STJ.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA41819868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:58
Código de Controle do Documento: e97d4e2d-f2e0-4214-a191-210c9c97cee3

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41819868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:58
Código de Controle do Documento: e97d4e2d-f2e0-4214-a191-210c9c97cee3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027456 - PR (2022/0294053-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	DELLY RIDAN ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	IGOR MIGDALSKI DE MEDEIROS SOUTO
AGRAVANTE	:	V S DE M S (MENOR)
AGRAVANTE	:	V S DE M S (MENOR)
REPR. POR	:	E S DE M S
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
		DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625
		CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
		GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA REIS IDESES - RJ134672
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
INTERES.	:	JOAO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 568/STJ.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO e OUTROS contra a decisão que negou

Documento eletrônico VDA41546241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 5e38004c-1d5a-428c-9f14-0903fce8487e

provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.169/1.772).

Em suas razões, os agravantes defendem, em síntese, que

> *"(...) reconhecida a necessidade de recomposição de reservas matemáticas, é estabelecido um imperativo lógico que exige a responsabilização jurídica do patrocinador, em decorrência das obrigações contratuais e legais da função que exerce na relação jurídica existente"* (e-STJ fl. 1.788).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.804/1.814 e 1.815/1.839.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Destaca-se, inclusive, a fundamentação deficiente dos recorrentes quanto à tese da ocorrência da negativa de prestação jurisdicional.

Da análise do recurso especial, extrai-se que os agravantes não indicaram de forma precisa qual *"(...) enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado"* (e-STJ fl. 1.450) não foi observado pelo tribunal de origem para caracterizar a omissão do julgamento.

Ademais, cumpre salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.370.191/RJ, submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou a tese de que *"(...) o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário".*

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N.º 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ quanto à ausência de legitimidade passiva da patrocinadora em demandas, como a presente, voltadas, essencialmente, à revisão de benefício previdenciário complementar. Com efeito, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.*
> *2. Após o julgamento do RE n.º 1.265.564/SC, sob a relatoria do em. Min.*

Documento eletrônico VDA41546241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 5e38004c-1d5a-428c-9f14-0903fce8487e

Luiz Fux, Tema n.º 1.166 do STF, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral - incluída aí a reserva matemática.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no REsp 1.882.253/DF, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De fato, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas, na Justiça do trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico e não jurídico.
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
3. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do percentual fixado como honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência) exigiria reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.208.098/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E A PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. 4. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte sobre a ilegitimidade passiva do patrocinador para responder às ações propostas por beneficiários do plano de benefícios previdenciários contra entidade fechada de previdência privada (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à

Documento eletrônico VDA41546241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 5e38004c-1d5a-428c-9f14-0903fce8487e

pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, 'a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela' (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 724.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019).

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41546241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:35
Código de Controle do Documento: 5e38004c-1d5a-428c-9f14-0903fce8487e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.027.456 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0294053-2

Número de Origem:
00005531019928160001 00126484720078160001 001264847200781600016 11432007 126484720078160001 1264847200781600016 5531019928160001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
RECORRENTE	: DELLY RIDAN ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO
RECORRENTE	: IGOR MIGDALSKI DE MEDEIROS SOUTO
RECORRENTE	: V S DE M S (MENOR)
RECORRENTE	: V S DE M S (MENOR)
REPR. POR	: E S DE M S
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
	PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
	RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625
	CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
	GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: DANIELA REIS IDESES - RJ134672

Documento eletrônico VDA41802679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:30
Código de Controle do Documento: ebdb5f4a-39d2-406f-bea3-fc6a4f7f0453

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES - DF044823
RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625
CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVADO : DELLY RIDAN ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVADO : IGOR MIGDALSKI DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVADO : V S DE M S (MENOR)

AGRAVADO : V S DE M S (MENOR)

REPR. POR : E S DE M S

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

INTERES. : JOAO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVANTE : DELLY RIDAN ABELINI E SCUCUGLIA DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVANTE : IGOR MIGDALSKI DE MEDEIROS SOUTO

AGRAVANTE : V S DE M S (MENOR)

AGRAVANTE : V S DE M S (MENOR)

REPR. POR : E S DE M S

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
RAIANNE MAGALHÃES NASCIMENTO COSTA - DF047625
CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
GABRIEL SOARES DE DEUS ROCHA - DF069853

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

Documento eletrônico VDA41802679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:30
Código de Controle do Documento: ebdb5f4a-39d2-406f-bea3-fc6a4f7f0453

ADVOGADOS : DANIELA REIS IDESES - RJ134672
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
INTERES. : JOAO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:30:30
Código de Controle do Documento: ebdb5f4a-39d2-406f-bea3-fc6a4f7f0453